



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.013659/2003-48
Recurso nº	150.565 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.763
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JÚNIOR
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - CIÊNCIA. É válida a ciência da notificação por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CC nº 09, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006). Preliminar de decadência afastada.

PRELIMINAR - MPF - PRORROGAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - A prorrogação do MPF pode ser efetuada por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art.7º, inciso VIII da Portaria SRF 3007/2001. Preliminar de nulidade afastada.

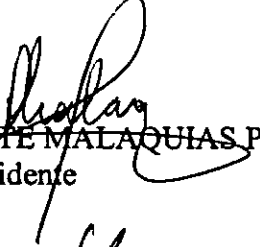
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ✓

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIENTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares de nulidade e de decadência, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do voto do Relator.


~~IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 1-1 MAR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 1115/1125 em decorrência das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF, no montante de R\$ 9.735,54;
- b) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$ 34.293,37 de Caio Mario Teixeira Viana;
- c) omissão de rendimentos oriundos de apuração de variação patrimonial a descoberto onde se verificou excesso de aplicações sem rendimentos declarados no valor de R\$ 654.042,97;
- d) multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física, a título de carnê-leão.

Em sede de Impugnação, o interessado suscitou (i) preliminar de nulidade por falta de prorrogação do MPF-F, vez que o mencionado mandado deveria ter sido executado até 14.01.2003 e a notificação de lançamento ocorreu em 02.01.2004. Suscitou ainda, (ii) preliminar de decadência do direito da autoridade fazendária constituir o crédito tributário em relação ao ano calendário de 1998.

No mérito, requereu na apuração do APD a inclusão:

- (i) dos recursos relativos à conta poupança, existente em 31.12.1997 no valor de R\$ 796,69; ✓

- (ii) dos empréstimos tomados junto a sociedade Postiglione & Maciel Advogados Associados, devidamente registrados no livro caixa da empresa (fl.846) no valor de R\$ 26.514,00 e
- (iii) dos rendimentos da esposa Loiane Rogéria Aiache, no valor de R\$ 17.054,73 com valor médio mensal de R\$ 1.412,22;

Requeru ainda, a aplicação nestes autos do desfecho do processo n. 10466.0004872/2003-69 em que a DRJ de origem teria reconhecido que os valores dos cheques de R\$ 466.250,00, R\$ 432.500,00 e R\$ 85.000,00 respectivamente, de titularidade de Jean Pierre Roy Júnior, teriam apenas transitado pela sua conta por força de contrato de gestão de recursos de terceiros.

Alega ainda que, o montante de R\$ 34.293,37 creditados em sua conta corrente no Bankboston tem origem na distribuição de lucros da empresa Postiglione & Maciel S/C, da qual é sócio – gerente, conforme fl. do livro caixa. Não são valores auferidos junto à pessoa física e omitidos do Fisco conforme os termos da autuação.

Não reconhece os valores auferidos junto à pessoa jurídica e alega que o documento foi produzido pelo próprio Fisco, parte interessada, fato que o invalida.

Por fim, requer o afastamento da multa isolado em face à concomitância, ressalta o caráter expropriatório da multa de ofício e considera ilegal a cobrança dos juros nos patamares fixados.

A DRJ de origem afastou a preliminar de nulidade do lançamento em face às regulares prorrogações do MPF-F. Afastou ainda a preliminar de decadência, sob alegação de que no lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Em outras palavras, sem pagamento, não há o que se homologar. Em consequência, não se aplica a regra do parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN. “No caso de não haver o pagamento, não há o que se homologar. Então haverá a necessidade de a autoridade administrativa substituir o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, no tocante aos impostos que não foram pagos antecipadamente.” Em resumo, entendeu a autoridade fiscal pela aplicação da regra do artigo 173, I, vez que o lançamento somente poderia ser feito após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual. f

Quanto ao APD, foi acolhida a inclusão do valor de R\$ 796,69 e adicionado à origem de recursos em janeiro de 1998. Os valores declarados pela esposa foram acolhidos pela primeira instância.

Os alegados empréstimos havidos junto à sociedade Postiglione & Maciel foram rejeitados em primeira instância, porque a única prova apresentada foi um boletim de caixa (fl.846), considerada insuficiente. Não foi apresentado contrato de mútuo. Além disso, os valores respectivos foram objeto de retificação da declaração da sociedade após o início da fiscalização.

Quanto ao processo anterior, diz o voto condutor do acórdão de primeira instância que “diferentemente do alegado na defesa, a Decisão da Delegacia de Julgamento em Brasília – DF considerou improcedente o lançamento efetuado sobre o contribuinte devido a depósitos bancários não justificados, pelo fato de que os depósitos não teriam ocorrido nas contas correntes do contribuinte (fl.1197). Assim a Decisão diz textualmente: “Os três cheques que totalizam R\$ 983.750,00 objeto da infração presente, nominais ao contribuinte não aparecem depositados em nenhuma das contas correntes indicadas nos autos”. No caso vertente, ao contrário do anterior, os depósitos foram praticados na conta corrente do interessado, caracterizando aumento no patrimônio do sujeito passivo.

Continua o voto condutor da decisão de primeira instância afirmando que o doc. de fls. 903 em diante, comprova o pagamento pelo sr. Caio Mario de R\$ 40.000,00 a título de honorários. Portanto, cabe manter a omissão de rendimentos mencionada. Quanto à omissão de rendimentos auferidos junto à pessoa jurídica, a informação decorre de documento emitido pelo Bradesco Seguros no valor de R\$ 9.735,54. Mantida também, a multa isolada, além da multa de ofício, bem como, os juros com base na taxa SELIC.

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Suscita o Recorrente, em sede preliminar, pela nulidade do lançamento tendo em vista sua lavratura após o decurso do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal.

A decisão da DRJ de origem, conforme se demonstrou no Relatório transcrito acima, afastou a referida preliminar com base no artigo 13 da Portaria 3.007/2001.

Entendo que a r. decisão proferida pela DRJ não merece qualquer reparo neste ponto considerando que:

- o Recorrente foi devidamente intimado do Termo de Início de Fiscalização e do Mandado de Procedimento Fiscal;
- no MPF inicial e prorrogações posteriores, constam o número de identificação e o código de acesso à Internet e a informação estava disponível na “internet” para consulta do Recorrente;
- o MPF foi prorrogado por diversas vezes, com validade até 09 de janeiro de 2004 (v. fls.1108);
- o auto de infração foi lavrado em 08.12.2003, portanto, dentro do prazo de validade da última prorrogação do MPF. (v.fls. 1.115).

Acrescente-se ainda, o apensamento de ARs de intimação regularmente firmados pelo Recorrente, relativos ao MPF. Dentre eles destaque-se o de fls. 1109, contendo a intimação do último Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF antes da lavratura do auto de infração.

Não se constatando enfim, nenhuma irregularidade relativa ao MPF, rejeito a preliminar apontada.

Quanto à decadência, alega o Recorrente que, embora a data da intimação do lançamento lavrado em 08.12.2003, constante do AR seja 10.12.2003 (fls. 1133), sua efetiva ciência ocorreu somente em 02.01.2004 em razão de retorno de viagem. Nestas condições, reportando-se o lançamento a eventos ocorridos no ano calendário de 1998, o prazo decadencial de cinco anos já teria transcorrido.

Referida preliminar, a exemplo da anterior, também foi afastada pela DRJ de origem. A ciência do auto de infração, conforme AR apensado às fls. 1133, ocorreu efetivamente, em 10.12.2003. E, sobre mencionada matéria, este E. Tribunal consolidou seu entendimento através da Súmula 09 publicada no DOU. 28/06/2006, “verbis”:

É válida a ciência da notificação por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e confirmada com a assinatura do recebedor da

correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Significa dizer que, para efeito de contagem do prazo decadencial, conforme o parágrafo 4º. do artigo 150 do C.T.N., o termo inicial, será a data da ocorrência do fato gerador, "in casu", 31 de dezembro de 1998, e o termo final em 31 de dezembro de 2003.

Registre-se ademais que, embora o imposto de renda seja devido mensalmente, sua apuração é anual e ocorre somente em 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que se completa o período para totalização dos rendimentos auferidos sujeitos ao tributo, na forma da legislação vigente. Portanto, salvo nas hipóteses de tributação definitiva na fonte, esta prática é mera antecipação do devido no ajuste anual que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data do fato gerador do imposto de renda, tributo cujo lançamento se dá por homologação.

No caso vertente, não se trata de hipótese de imposto de renda cuja incidência na fonte tenha sido definitiva. Trata-se, ao contrário, de auferir rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, junto a pessoas jurídicas e a pessoas físicas considerados omitidos pela autoridade fiscal, somados à variação patrimonial a descoberto, todas situações carreadas ao ajuste anual em 31 de dezembro do ano calendário respectivo.

Resta afastada assim, a **preliminar de decadência** suscitada pelo interessado sob alegação de ter sido cientificado do lançamento em data posterior ao do recebimento do AR.

Quanto ao APD, registro que sua apuração se deu através da elaboração de fluxo mensal financeiro de recursos, apensado às fls. 1119 em diante. No mês de janeiro constam alocados os valores de aplicação do mês anterior, no valor de R\$ 414.844,93 entre outras aplicações, bem como, o empréstimo da sociedade no valor de R\$ 26.514,00. Portanto, as alegações relativas a essas verbas não procedem.

Quanto ao processo anterior, verifica-se que houve recurso de ofício a este E.CC e que, afinal, o lançamento foi considerado improcedente. Este ponto foi abordado na decisão ora recorrida, "verbis":

"A defesa também não tem razão ao afirmar que as aplicações de recursos que originaram o acréscimo patrimonial a descoberto apurado decorrem de aplicações financeiras no Bank Boston e que 2/3 desses recursos são originários de aplicações de novembro de (...1997), uma vez que o aumento de saldo bancário e de aplicações financeiras detectado em janeiro de 1998 decorreu de depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte em janeiro de 1998, como por exemplo, os depósitos em cheques de emissão de Jean Pierre Roy Junior, nos valores de R\$ 150.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 144.483,00 depositados na conta e que deram origem a aplicação em fundos de investimentos de R\$ 400.000,00 em 30.01.98 e em 27.01.98 ocorreu transferência entre contas no montante de R\$ 175.542,00 na conta n."

Neste processo, a situação é diversa. Há que se considerar o fluxo financeiro com as devidas alocações mensais praticadas durante o ano calendário de 1998 (fls.1119 e seguintes) e que, no mês de janeiro de 1998 apontam depósitos novos e uma variação patrimonial a descoberto, após os ajustes praticados pela primeira instância, de R\$ 651.834,06. Inclusive, registre-se, consta alocado no fluxo financeiro elaborado pela autoridade fiscal, o empréstimo praticado pelo interessado junto à pessoa jurídica no valor de R\$ 26.515,00. ✓

Quanto à concomitância da multa isolada e de ofício, esta E. 2ª. Câmara tem votado no sentido de afastar a primeira e manter a segunda, posto que a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Nestas condições, é de se DAR provimento PARCIAL ao recurso, unicamente para AFASTAR a multa isolada no valor de R\$ 6.803,00, restando afastadas as preliminares de nulidade e decadência suscitadas pelo interessado.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM